

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para vedar a suspensão ou rescisão unilateral, por parte das operadoras, dos contratos coletivos.

SF/13669/22298-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual *parágrafo único* como § 1º:

“**Art. 13.**

§ 1º

§ 2º Os produtos de que trata o *caput*, contratados coletivamente, não poderão ser objeto de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por parte da operadora. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 – Lei dos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde –, por meio do parágrafo único de seu art. 13, protege os consumidores dos planos e seguros individuais contra eventuais condutas arbitrárias por parte das operadoras no que concerne à suspensão ou rescisão unilateral do contrato.

Essa proteção, no entanto, não abrange os contratos coletivos. O projeto de lei que apresentamos tem a finalidade de corrigir esse lapso e estender a proibição de suspensão ou rescisão unilateral do contrato, por parte das operadoras, aos planos e seguros contratados coletivamente. Entendemos que isso é necessário para proteger os consumidores e prevenir o risco de as operadoras deixarem a descoberto, a seu bel-prazer, um número ainda maior de beneficiários.

Tal alteração é feita por meio da inserção de um § 2º no citado art.13, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º.

Esperamos, com esta proposta, aprimorar o arcabouço jurídico que confere proteção aos consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde, os quais constituem a parte hipossuficiente nessa relação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM



SF/13669.22298-50

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

SF/13669.222298-50

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

I - a recontagem de carências; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))